



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11077.000015/94-81
Recurso nº : 112.706 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - EX: 1993
Recorrente : DRJ EM SANTA MARIA - RS
Interessada : CEREALISTA ALBARUSKA LTDA.
Sessão de : 11 de junho de 1997
Acórdão nº : 103-18.669

IRPJ - RECURSO EX OFFICIO - Nega-se provimento a recurso de ofício, que cancela a notificação de lançamento a vista da comprovação do pagamento da exigência contestada, anteriormente ao procedimento fiscal.

Negado provimento ao recurso *EX OFFICIO*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SANTA MARIA - RS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11077.000015/94-81
Acórdão nº. : 103-18.669

Recurso nº : 112.706
Recorrente : DRJ EM SANTA MARIA - RS

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, recorre de ofício a este colegiado, tendo em vista que desonerou a empresa CEREALISTA ALBARUSKA LTDA. da exigência de valor superior ao seu limite de alçada.

A notificação cancelada exige o imposto de renda declarado no primeiro semestre de 1992, decorrente do processamento sumário da declaração de ajuste apresentada no exercício de 1993.

Na tempestiva impugnação o sujeito passivo demonstra e comprova que, a insuficiência de recolhimento por estimativa no primeiro semestre de 1992 foi satisfeita com o excesso dos pagamentos por estimativa no segundo semestre, bem como pelo pagamento, dentro do prazo legal, em 31/05/93, da diferença verificada, conforme determina a Lei nº 8.383, especialmente o § 5º do artigo 39.

A autoridade recorrente, verificando a procedência dos argumentos e provas apresentados considerou improcedente a exigência, cuja decisão portou a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Cancela-se a exigência fiscal quando ficar comprovado que a contribuinte recolheu o imposto lançado antes do procedimento fiscal."

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11077.000015/94-81
Acórdão nº. : 103-18.669

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de exigência de imposto de renda relativo ao primeiro semestre de 1992, no valor constante da declaração de ajuste anual do exercício de 1993.

Na impugnação, comprova o sujeito passivo que a soma do imposto de renda devido no primeiro e no segundo semestre de 1992, compensados os pagamentos realizados no ano calendário como estimativa, foi liquidado no prazo legal, ou seja, em 31/05/93, conforme disposto no § 5º, letra "a" do artigo 39 da Lei nº 8.383/91.

Ao decidir a controvérsia a autoridade recorrente muito bem analisou a legislação, especialmente o artigo 39 da Lei nº 8.383/91 e sua normatização pelo ADN COSIT nº 58/94, acolhendo, também, os recolhimentos efetuados, seja a título de estimativa, seja o recolhimento efetuado na data prevista para entrega da declaração de ajuste do exercício de 1993.

A notificação de lançamento de uma forma simplista, notificou para pagamento a importância declarada no primeiro semestre, não considerou os pagamentos por estimativa e muito menos o recolhimento efetuado na data da entrega da declaração de ajuste, em total dissonância com a realidade fática e a legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11077.000015/94-81
Acórdão nº. : 103-18.669

Acrescente-se, por outro lado, que não seria caso de lançamento de ofício, caso houvesse insuficiência de pagamento, uma vez que o imposto, se devido, já estaria lançado, no ato da entrega da declaração de ajuste, conforme dá conta o documento de fls. 24, em seu quadro 17.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA